

JUSTIFICATIVA PARA OBTENÇÃO DE COTAÇÃO ÚNICA NA PESQUISA DE PREÇOS

(Art. 23, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção e transporte de paciente em veículo tipo ambulância, para realização de tratamento médico em clínicas especializadas no município de Natal/RN, em atendimento às necessidades especiais de saúde da paciente OSANA PINHEIRO DA SILVA (CPF nº 078.285.114-26), assegurando transporte adequado e assistência compatível com sua condição clínica.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para a formação do preço estimado, o § 1º do referido artigo prevê a utilização de parâmetros como: (I) composição de custos unitários no PNCP; (II) contratações similares feitas pela Administração Pública no período de 1 (um) ano; (III) dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou sítios eletrônicos; (IV) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores; e (V) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Contudo, o § 4º do mesmo artigo prevê expressamente que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2. DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA

A Secretaria Municipal de Saúde de José da Penha/RN empreendeu esforços para a obtenção de cotações junto ao mercado fornecedor, tendo encaminhado solicitações formais de cotação a diversas empresas do ramo de transporte sanitário e de ambulâncias na região.

Todavia, apesar das diligências realizadas, foi obtida apenas a proposta da empresa MGCLINICA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.345.344/0001-91, com sede na Rua Jerônimo Câmara, 121, Centro, João Câmara/RN, CEP 59.550-000, que apresentou proposta no valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo:

Item 1 – Transporte de IDA (pousada até clínica médica em Natal/RN): 30 serviços x R\$ 350,00 = R\$ 10.500,00;

Item 2 – Transporte de VOLTA (clínica médica em Natal/RN até pousada): 30 serviços x R\$ 350,00 = R\$ 10.500,00.

3. DA JUSTIFICATIVA PARA OBTENÇÃO DE COTAÇÃO ÚNICA

A obtenção de apenas uma proposta válida decorre de circunstâncias objetivas e plenamente justificáveis, conforme se demonstra a seguir:

3.1 Da especificidade e particularidade do serviço

O serviço objeto da contratação possui natureza altamente especializada, uma vez que se trata de transporte sanitário em veículo tipo ambulância, destinado a paciente com condição clínica que demanda cuidados especiais durante o deslocamento. Não se trata de transporte convencional de passageiros, mas de remoção em ambulância com suporte adequado às necessidades especiais de saúde da paciente, o que exige do prestador: veículo devidamente equipado e homologado como ambulância; profissional habilitado e capacitado para o atendimento de paciente com limitações clínicas; licenças sanitárias e autorizações específicas dos órgãos competentes; seguro adequado para o transporte de pacientes; e cumprimento das normas técnicas aplicáveis ao transporte sanitário.

3.2 Da limitação do mercado fornecedor

O Município de José da Penha/RN situa-se no interior do Estado do Rio Grande do Norte, em região onde o mercado de serviços especializados de transporte em ambulância é reconhecidamente restrito. A grande maioria das empresas que operam no segmento concentra suas atividades nas capitais e regiões metropolitanas, e poucas dispõem de estrutura e interesse comercial para atender demandas oriundas de municípios de pequeno porte localizados em regiões interioranas. Essa particularidade geográfica e econômica reduz significativamente o universo de potenciais fornecedores.

3.3 Da natureza do serviço e da demanda pontual

A contratação destina-se ao transporte de uma paciente específica, para atendimento de necessidade individual de saúde, com deslocamentos dentro do município de Natal/RN (da pousada até clínicas médicas e retorno). Trata-se de demanda de caráter pontual e com duração limitada, o que naturalmente desestimula o interesse de empresas de maior porte, que priorizam contratos de maior volume e continuidade.

3.4 Do caráter emergencial da contratação

A necessidade de garantir a continuidade do tratamento médico da paciente confere à contratação caráter de urgência, sendo que a demora na obtenção de múltiplas cotações poderia comprometer o acesso da paciente ao atendimento de saúde indicado, com risco de agravamento de seu quadro clínico.

3.5 Da impossibilidade de utilização de parâmetros alternativos

Registre-se que a Administração também procedeu à consulta nos bancos de dados públicos disponíveis (PNCP, Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde), sem localizar contratações similares que pudessem servir como referência precisa para o objeto em questão, tendo em vista a especificidade do serviço, transporte intramunicipal em ambulância para paciente com necessidades especiais de saúde em Natal/RN, que não encontra correspondência direta nas bases oficiais consultadas.

4. DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O MERCADO

Mesmo diante da obtenção de cotação única, a Administração procedeu à análise da compatibilidade do preço ofertado com os valores de mercado, considerando os seguintes aspectos:

a) O valor unitário de R\$ 350,00 por deslocamento (ida ou volta) em veículo tipo ambulância dentro do município de Natal/RN revela-se compatível com os valores praticados no segmento de transporte sanitário, considerando os custos operacionais envolvidos: combustível, manutenção do veículo, remuneração do motorista socorrista, equipamentos, seguros, tributos e demais despesas diretas e indiretas;

b) Os preços ofertados incluem todas as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como fretes, impostos, taxas, encargos e todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto, conforme declaração expressa da empresa proponente;

c) A empresa proponente declarou compreender a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes.

5. DA APLICABILIDADE DO ART. 23, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

Ante a impossibilidade de estimar o valor do objeto na forma prevista nos §§ 1º a 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se ao presente caso o disposto no § 4º do mesmo artigo, devendo o contratado comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, deverá ser exigida da empresa contratada a apresentação de documentação comprobatória da compatibilidade de seus preços com o mercado, em atendimento ao dispositivo legal mencionado, como condição para a formalização do contrato.

6. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a obtenção de menos de três cotações não invalida, por si só, a pesquisa de preços, desde que a Administração demonstre ter envidado esforços para ampliar a pesquisa e justifique adequadamente a impossibilidade de obtenção de maior número de propostas. Nesse sentido, o TCU reconhece que, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a pesquisa pode ser aceita com número inferior de cotações, devendo a

Administração registrar nos autos do processo as diligências realizadas e as razões pelas quais não foi possível obter o número mínimo de propostas (Acórdão nº 1.445/2015-Plenário; Acórdão nº 2.170/2007-Plenário).

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

a) A Administração empreendeu esforços na busca de cotações junto ao mercado fornecedor, tendo obtido apenas uma proposta válida em razão das particularidades do objeto, da limitação do mercado regional, da natureza pontual da demanda e do caráter emergencial da contratação;

b) A impossibilidade de obtenção do número mínimo de três cotações, previsto no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, decorre de circunstâncias objetivas e alheias à vontade da Administração, estando devidamente justificada nos termos do art. 23, § 4º, do mesmo diploma legal;

c) O preço ofertado pela empresa MGCLINICA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA mostra-se compatível com os valores de mercado para o tipo de serviço contratado, não havendo indícios de sobrepreço ou de superfaturamento;

d) A contratação direta é medida necessária e urgente para assegurar o direito fundamental à saúde da paciente, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público de saúde.

Assim, justifica-se a aceitação da cotação única obtida para fins de formação do preço estimado da contratação, devendo os autos serem instruídos com a comprovação de compatibilidade de preços, na forma do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

José da Penha/RN, 16 de outubro de 2026.

Ana Jarvis de Souza Mafaldo Gomes
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE
PREÇOS